



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13656.001007/2004-18
Recurso n°	136.573 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.618
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	FAZENDA SÃO JOSÉ DE JACUÍ LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que deu provimento parcial para excluir a imputação relativa à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDI PRIETO

Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/09, através do qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa, exercício 2000, em razão da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, decorrentes da não apresentação do ADA e de averbação, referente o imóvel rural “Fazenda São José”, localizada no município de Jacuí/MG, conforme demonstrativo de fls. 06.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, bem como artigos 14/17 da INSRF nº 73/2000.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 27), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 28/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/41, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

a glosa das áreas de interesse ambiental ocorreu unicamente pela falta de averbação no registro imobiliário, o que não ocorreria de má-fé, pois isto se deu em razão das custas que teria que arcar com o seu registro, contudo, esta cumpre seu papel ecológico;

neste sentido, as áreas atendem o objetivo das leis ambientais, portanto, a exigibilidade do registro se constitui mera formalidade que em nada trouxe prejuízo, assim, o direito do benefício fiscal está ligado diretamente ao fato da existência material das reservas;

sob outra ótica, nos moldes do § 2º, artigo 16, letra “d”, da Lei nº 4.771/65, a averbação se costuma exigir nas áreas onde ocorre realização de corte raso;

a lei de que trata da apuração do ITR é omissa no sentido da obrigatoriedade de averbação das áreas de reserva legal como condição de isenção, note-se que o § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96, não traz tal obrigatoriedade, simplesmente assente com o fato da realidade material das áreas sendo passível da autoridade fazer apuração e, em caso de informação falsa imputar as devidas sanções;

no mais, se a Lei exclui da base de cálculo do imposto as áreas de reserva legal e de preservação permanente, em nenhuma hipótese estas podem ser tributadas.

Nestes termos, requer a anulação do Auto de Infração em questão, com conseqüente improcedência da ação fiscal e, caso contrário, que se devolva prazo para que possa proceder as providências quanto à averbação das áreas em tela.

Se ainda não configuradas nenhuma dessas hipóteses, que se converta o julgamento em diligência para realização de vistoria no imóvel, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Para corroborar seus argumentos, recorre a excertos doutrinários.

Às fls. 45/46 consta nova manifestação do contribuinte, na qual acrescenta que fora finalizado o serviço de levantamento completo da área do imóvel, conforme documentação de fls. 47/53, já levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Findo o levantamento, assevera, vê-se que, na realidade, as áreas de reserva legal e preservação permanente oneram em percentuais muito maiores o imóvel.

Face à demarcação, a área efetiva do imóvel fora reduzida a 789,6955ha, ou seja, 88,2045ha a menos do que se pensava. Contudo, a soma das áreas de reserva legal e preservação permanente que se levam em conta, com aquelas ocupadas com benfeitorias resulta num total de 299,3375ha, o que representa 37,910234% do imóvel, logo, superior aos 20% legalmente exigidos e que a própria área declarada anteriormente, considerando-se a redução da área do imóvel.

Assim, alega que não há dúvidas de que o Grau de Utilização do Imóvel ultrapassa os 80%, incidindo uma alíquota de 0,15 sobre o imposto.

Outrossim, afirma que, com base no próprio termo de responsabilidade e de preservação de floresta que anexa, chancelado pelo I.E.F., averbado à margem do registro M-3002 do imóvel, revela a existência de mata nativa, com árvores de médio e grande porte, bastante fechado, corroborando por inteiro o laudo preliminar já apresentado a este órgão, no sentido de que tais áreas existem há décadas.

Conclui que, se as áreas encontram-se materialmente comprovadas, a ação fiscal não tem nenhum sentido, posto que são preexistentes, razão pela qual requer o cancelamento e anulação do auto de infração.

Trouxe aos autos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls. 47/53.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF (fls. 55), a qual julgou procedente o lançamento, sedimentando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente”

Irresignado coma decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo (v. fls. 90) Recurso Voluntário às fls. 79/85, bem como os documentos de fls. 86/88, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sede de Impugnação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta depósito recursal às fls. 89.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.91, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprová-las mediante apresentação tempestiva do ADA e averbação no Cartório Registro de Imóveis.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP n.º 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documento, ainda que a destempo, que dá conta da efetiva existência de áreas destinadas à Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), qual seja: Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 87).

No mais, o contribuinte trouxe aos autos o Laudo Técnico preliminar de fls. 36/37 e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls.47/52, averbado à margem da matrícula (fls. 52 –vº), os quais dão conta da efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator